

PRECEDENTES

TEMA REPETITIVO 1253 / STJ - TESE FIXADA



Descrição do Tema: Possibilidade de o substituído processual propor execução individual de sentença coletiva quando, anteriormente, a mesma sentença foi objeto de execução coletiva por parte do substituído processual, extinta em virtude de prescrição intercorrente.

Situação: Tese fixada.

Tese Firmada: A extinção do cumprimento de sentença coletivo proposto pelo legitimado extraordinário, por prescrição intercorrente, não impede a execução individual do mesmo título.

(Tema Repetitivo 1253 – REsp nº 2078485/PE, REsp nº 2078989/PE, REsp 2078993/PE e REsp 2079113/PE, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Resultado do julgamento disponibilizado na página do STJ em 14/08/2024, Acórdão publicado em 23/08/2024.

IRDR 0042 / TRT 18ª REGIÃO - IRDR-0012656-60.2023.5.18.0000 - TESE FIXADA

Descrição do Tema: - Banco de horas. Invalidez. Efeitos após reforma trabalhista. Aplicação do caput do art. 59-B da CLT. Compatibilidade com a súmula nº 45 do Tribunal da 18ª região.

Situação: Tese fixada.

TESE: "BANCO DE HORAS. INVALIDADE. EFEITOS. REFORMA TRABALHISTA. O caput do art. 59-B da CLT trata especificamente da invalidez do regime de compensação semanal de jornada, não sendo aplicável aos casos de invalidação do banco de horas. Não há, portanto, incompatibilidade entre o mencionado dispositivo legal e a Súmula 45 do TRT18, segundo a qual, a descaracterização do regime de banco de horas enseja o pagamento da hora cheia acrescida do respectivo adicional de horas extras."

(IRDR-0012656-60.2023.5.18.0000, Relator: Desembargador Geraldo Rodrigues Nascimento, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 21/08/2024)



EMENTÁRIO SELECIONADO

ACORDO EXTRAJUDICIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Em se tratando de acordo extrajudicial versando sobre indenizações por danos morais, materiais e estéticos decorrentes de um acidente de trabalho sofrido pelo empregado, inviável a homologação diante da ausência de elementos demonstrando a extensão dos danos sofridos pelo empregado. A falta de esclarecimentos sobre o acidente noticiado não possibilita ao juiz aferir se o valor ajustado é suficiente para a reparação, autorizando concluir que não se trata de efetiva transação, mas mera renúncia de direitos trabalhistas, sendo inviável a homologação pretendida. Recurso ordinário do requerente a que se nega provimento.

(ROT-0010711-39.2024.5.18.0053, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 20/08/2024)

ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. COTA MÍNIMA DE EMPREGADOS REABILITADOS OU PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS. DESCUMPRIMENTO.



A fim de se eximir das consequências do descumprimento da cota legal de empregados reabilitados ou portadores de deficiências, impõe-se à empresa provar que envidou todos os esforços razoavelmente exigíveis para se adequar ao mandamento instituído no art. 93 da Lei 8.213/1991. A inércia quanto à adoção de medidas potencialmente eficazes para encontrar candidatos aptos a exercerem as funções disponíveis, inclusive as mais óbvias, como a interlocução com entidades destinadas a promover a inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais no mercado de trabalho, evidenciam o descumprimento desse ônus, justificando a lavratura de auto de infração e a imposição de multa administrativa. Recurso a que se nega provimento.

(ROT-0011141-06.2022.5.18.0006, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 21/08/2024)

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA RECLAMADA. AMBIENTE INSEGURO. AUSÊNCIA DE TREINAMENTO E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR.

A reclamada alegou fato impeditivo do direito da parte demandante (culpa exclusiva), de modo que competia a ela o encargo probatório, do qual não se desvinculou, nenhuma prova produzida por ela corroborou tal versão. Ao revés, o que se viu foi evidenciando-se a culpa da reclamada, que não realizou treinamento, não emitiu ordem de serviço, não possuía PPRA e não forneceu EPIs. Os elementos técnicos trazidos a juízo no bojo dos laudos técnicos foram bastante conclusivos e enfáticos em sentido contrário ao sustentado na defesa, ficando bastante clara a inexistência de culpa do reclamante no ocorrido, muito menos exclusiva. Indenizações por danos morais e estéticos devidas, todavia, observando-se tratar de microempresa e de dano efetivo permanente no percentual de 5%, defere-se o pedido de redução do valor das indenizações, fixadas inicialmente em 85mil e 55mil, para 20mil e 10mil reais, respectivamente.

(ROT-0010923-37.2022.5.18.0051, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 20/08/2024)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS APLICATIVOS NETFLIX, IFOOD E UBER. LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DOS EXECUTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

"A expedição de ofícios às empresas de aplicativos de entrega, de transporte e de entretenimento on line (IFOOD, UBER, NETFLIX E PRIME VIDEO) para que informem o endereço dos devedores, por certo, viola as disposições da Lei 13.709/2018 (LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados), haja vista que a proteção de dados dos clientes que se utilizam dessas plataformas digitais para obterem serviços de transporte, entrega e de entretenimento on line, é a base do funcionamento do próprio serviço, de modo que sua violação compromete a confiança em relação aos clientes que escolhem as empresas, na certeza de que seus dados pessoais, inclusive endereço, não serão expostos ou compartilhados." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010979- 93.2017.5.18.0003; Data de assinatura: 19-12-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho - 2ª TURMA; Relator(a): PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO)

(AP-0010818-66.2020.5.18.0104, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 20/08/2024)



RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE. INVALIDADE.

O contrato de trabalho intermitente se caracteriza pela prestação de serviços de maneira não contínua, para atender eventual necessidade de pessoal, devendo seguir as formalidades descritas nos artigos art. 443 e 452-A, da CLT. No caso dos autos, inexistente no contrato de individual de trabalho estipulação expressa de que o contrato é intermitente, formalidade exigida pelo art. 452-A da CLT. Além do mais, consta a previsão de pagamento de salário mensal, jornada de trabalho mensal de 220 horas, com possibilidade de horas extras, regime de compensação de jornada/banco de horas e obrigatoriedade de registro de atestado médico, sob pena de registro de falta, circunstâncias suficientes para o reconhecimento do vínculo por tempo indeterminado.

(ROT- 0010029-34.2024.5.18.0005, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 20/08/2024)

LIQUIDAÇÃO. SISTEMA DE CÁLCULOS JUDICIAIS DO TRT 18. UTILIZAÇÃO DE TAXAS EQUIVALENTES. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO.



O sistema utilizado pelo Setor de Cálculos Judiciais deste Regional, "para evitar, a cada levantamento, efetuar a dedução proporcional de capital, correção monetária e juros, efetua as contas sobre o montante devido, aplicando o regime de capitalização composta em taxas mensais inferiores a 1%, de maneira que o valor final seja o mesmo quando aplicado o regime de juros simples. O valor final é o mesmo independentemente do regime de capitalização adotado, desde que se adote as chamadas TAXAS EQUIVALENTES. Este procedimento facilita as contas para dedução dos valores levantados, sem ter que dividi-los em capital + juros + correção monetária. Ou seja, não houve majoração do valor devido, portanto não houve o chamado anatocismo. Houve aplicação de taxas inferiores a 1% a.m em regime de capitalização composta equivalentes a 1% a.m em capitalização simples. Considerando que o Setor de Cálculos Judiciais se utiliza de um sistema de atualização que aplica automaticamente um redutor na taxa de juros, de forma a excluir o valor de juros existente no saldo remanescente a ser atualizado, conclui-se que não houve a apuração de juros sobre juros."

(AP-0000248-61.2012.5.18.0052, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 21/08/2024)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS COMO EXECUTADA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS CARTÓRIOS PARA INFORMAÇÕES SOBRE OS ATOS CONSTITUTIVOS. PERTINÊNCIA.

Em que pese a necessidade de demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial para a desconsideração da personalidade jurídica de associações sem fins lucrativos, nos termos do art. 50 do Código Civil, a expedição de ofício aos cartórios pertinentes para a obtenção de informações quanto aos atos constitutivos da associação não é medida que possa ser, a princípio, considerada ineficaz, haja vista que a identificação das pessoas naturais participantes da constituição ou do desenvolvimento da entidade pode ser o primeiro passo para eventual descoberta de fraude.

(AP-0011488-38.2019.5.18.0008, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 20/08/2024)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE CRIPTOMOEDAS. NÃO CABIMENTO.



Em que pese do ponto de vista legal, possa haver enquadramento dos criptoativos nas hipóteses descritas pelo artigo 835 do CPC, e a penhora desses, em tese, possível, à luz da regra do artigo 139 do CPC, certo é que a ausência de regulamentação das moedas digitais no âmbito do Banco Central e do CVM acaba por inviabilizar a busca via SISBAJUD, cabendo à parte interessada, munida de prova indiciária da comercialização de criptoativos por parte do executado, requerer seja oficiada a Receita Federal com vistas a prestar informações que viabilizem o ato de constrição. Não havendo, porém, um mínimo de indícios dessas alegações, como forma de se evitar buscas aleatórias por criptoativos que sobrecrem a máquina judiciária e comprometam sobretudo a prestação jurisdicional, a medida deve ser indeferida. Agravo de petição conhecido e desprovido. (AP-0011935-43.2016.5.18.0004, TRT18, Segunda Turma, Rel. Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, julgado em 03/03/2023)

(AP-0011528-03.2017.5.18.0101, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 21/08/2024)

PEDIDO DE DEMISSÃO. ASSÉDIO MORAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO.

Vencido este Relator, esta Terceira Turma entende que, no caso concreto, não existe nos autos nenhuma alegação ou prova de eventual vício de vontade no que se refere ao pedido de demissão, mas apenas a justificativa da autora de que sua motivação decorreu das irregularidades contratuais praticadas pela reclamada. Sentença reformada para dar provimento ao recurso da reclamada.

(RORSUm-0011486-17.2023.5.18.0012, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 15/08/2024)

"ECT. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA A EMPREGADO. VEDAÇÃO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE DIREITO REMUNERATÓRIO DO TRABALHADOR. LEGALIDADE.

Os arts. 1º e 2º-B da Lei 9.494/1997 proíbem a concessão de liminar em desfavor da Fazenda Pública, à qual a ECT é equiparada, para a concessão de vantagens pecuniárias aos integrantes do respectivo quadro funcional. Entretanto, tais comandos não se aplicam quando a tutela provisória é voltada a apenas restabelecer direito remuneratório indevidamente sonogado do prestador de serviços." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010403-12.2017.5.18.0000; Data de assinatura: 04-09-2017; Órgão Julgador: Gab. Des. Paulo Pimenta - TRIBUNAL PLENO; Relator (a): PAULO PIMENTA)

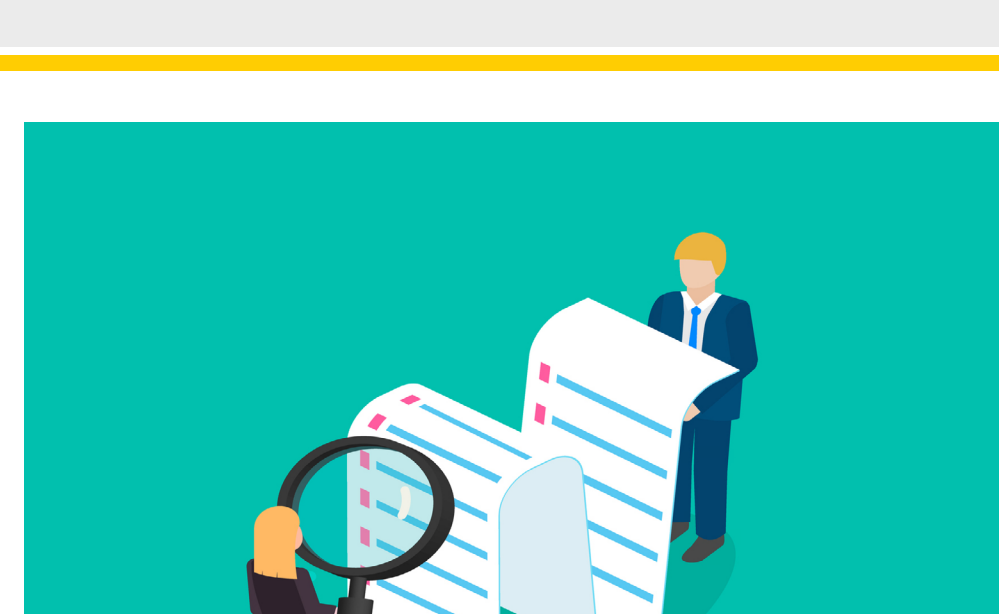
(MSCiv 0012514-56.2023.5.18.0000, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 16/08/2024)



"JORNADA. HORAS EXTRAS. DUPLICIDADE DE REGISTRO.

Demonstrada a existência de duplicidade de registro de jornada e de falha no sistema biométrico e, ainda, não tendo a reclamada trazido aos autos os registros manuais da jornada, verificando da correção da jornada, acolhe-se a indicada na exordial nos dias em que há evidência de falhas. Aplicação da Súmula 338/TST." (TRT ROT 0010752-96.2019.5.18.0015, relator Desembargador WELLINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, DEJT 26.02.2020).

(ROT-0011434-42.2023.5.18.0005, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 21/08/2024)



"PRETENSÃO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS NOS TERMOS DE NORMA COLETIVA. IRREGULARIDADE CAPAZ DE GERAR MULTA NORMATIVA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DA AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INDEVIDA.

A demanda pela qual o Sindicato pretende a entrega de documentos que, nos termos de norma coletiva, deveriam ter sido apresentados pela empresa mediante solicitação extrajudicial e formal do sindicato, representando, o não cumprimento da norma, irregularidade por si só capaz de gerar penalidade consubstanciação de ação de cumprimento, e não ação de produção antecipada de provas, sendo indevida a extinção do processo sem resolução do mérito por não preenchimento de requisitos de suposta ação de produção antecipada de provas." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010060- 14.2024.5.18.00831; Data de assinatura: 28-05-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Paulo Pimenta - 2ª TURMA; Relator(a): PAULO PIMENTA)

(ROT-0010083-03.2024.5.18.0004, Relatora: Desembargadora Lara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 19/08/2024)

AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA. NOVA.

É certo que a prova nova a que se refere o inciso VII do art. 966 do CPC/15 não é a cronologicamente nova e sim a que já existia à época da ação, mas que a parte dela não pôde fazer uso ou cuja existência ignorava. No caso, o documento que o autor pretende seja considerado prova nova, é o contrato de locação de automóvel firmado entre o ora autor e réu, em 28/01/2020, que teve por objeto a locação de automóvel para uso profissional nas plataformas UBER e 99POP, no período de 28/01/2020 a 28/04/2020. Além do autor não demonstrar a razão pela qual não pôde fazer uso do referido documento à época, é certo que referido documento em nada lhe beneficia já que o contrato foi firmado para o período de 28/01/2020 a 28/04/2020 e o vínculo empregatício foi reconhecido no período de 31/07/2021 a 11/12/2022. Logo, a apresentação de tal documento - que sequer se habilita como documento novo - não tem o condão de assegurar um pronunciamento favorável ao autor. Julgo improcedente o corte rescisório.

(AR-0010538-77.2024.5.18.0000, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 14/08/2024)